Senador José Porfírio/PA, 29 de julho de 2020.

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

1 – DO RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 9/2020-010PMSJP,** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** tendo como objeto licitatório o **Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Ferramentas, Material para Manutenção de Bens Imóveis (Caixa d'Agua e Mat. Hidráulicos), Material de Acondicionamento e Embalagem (Corda Trançada 25mm), e Materiais Elétricos, para instalações de bombas D'agua no bairro Bela Vista**, para atender as necessidades do município de Senador José Porfírio – PA, tendo observado todos os requisitos do art. 40 da Lei de Licitações e Lei Complementar nº 123/06 com as suas respectivas alterações.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993, de maneira a seguir os requisitos elencados na legis licitatória em comento, com fulcro na concretização da lisura procedimental.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

OLIVEIRA[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Sendo assim, verifica-se que o ato convocatório atendeu todos os requisitos do artigo supra, vez que apresentou objeto da licitação como o **Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Ferramentas, Material para Manutenção de Bens Imóveis (Caixa d'Agua e Mat. Hidráulicos), Material de Acondicionamento e Embalagem (Corda Trançada 25mm), e Materiais Elétricos, para instalações de bombas D'agua no bairro Bela Vista**, devidamente especificados no **ANEXO I** no tópico **3.2 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO,** além de estipular prazo e condições para assinatura do contrato, bem como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, das condições de participação constantes na cláusula 02 do edital, estabelecendo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos nos termos da cláusula 07 do ato convocatório.

Ademais, o Decreto nº. 7.892/13 regulamenta o sistema do registro de preço, estabelecendo as regras que o edital deve seguir. Dessa forma, o presente edital preenche as exigências mínimas exigidas, conforme estabelece os Arts. 7 e 9 do referido Decreto.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido à baila está em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações.

Por fim, no anexo XI consta a minuta contratual a ser celebrado entre as partes, prevendo em suas clausulas todos os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações para a sua formalização.

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

3 – CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante das razões expostas, esta Procuradoria **aprova** o edital do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 9/2020-010PMSJP,** uma vez que o instrumento licitatório apresentou todos os requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual a ser celebrado preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa.

Cumpre ressaltar que o pregão será realizado na forma presencial devido à ausência de materiais necessários para e devida execução do pregão eletrônico para acesso a rede mundial de computadores.

É nesse sentido o parecer, que deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações, em resposta ao requerimento de origem.

PAULO VITOR NEGRAO REIS
Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.07.29 09:41:05 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18.417